

Agravo de Instrumento n. 4008978-88.2019.8.24.0000, de Jaraguá do Sul
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. NOTA JORNALÍSTICA QUE REMETE À VÍDEO DE DECLARAÇÃO DE AMOR FEITA EM PICADEIRO DE CIRCO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO *LINK* MÍDIA DO JORNAL *ON LINE* E DA PUBLICAÇÃO NO *FACEBOOK* DO AGRAVADO INDEFERIDOS. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE FATO, NÃO PREENCHIDOS. PUBLICAÇÃO FEITA HÁ MESES ATRÁS. NOTÍCIA QUE NÃO ESTÁ MAIS EM EVIDÊNCIA NESTE MOMENTO NO EDITORIAL. GRAVAÇÃO FEITA EM LOCAL PÚBLICO, SUJEITA À DIVULGAÇÃO POR TERCEIROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4008978-88.2019.8.24.0000, da comarca de Jaraguá do Sul (2ª Vara Cível), em que é agravante Gisele Cleonice Martins e é agravado OCP News Digital:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento a ele. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 13 de agosto de 2019, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Gisele Cleonice Martins interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do Magistrado da 2ª Vara Cível da comarca de Jaraguá do Sul, proferida na Ação de Indenização por Danos Morais n. 0301163-24.2019.8.24.0036 ajuizada contra OCP News Digital, que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida para que fosse excluído de nota jornalística *link* de vídeo da recorrente publicado no *site* da agravada sem sua autorização.

Sustentou, em linhas gerais, que a interlocutória do Togado *a quo* deveria ser reformada, uma vez que estariam presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois a divulgação do vídeo no qual fez declaração de amor para o namorado no picadeiro de um circo teria sido obtida e veiculada no jornal eletrônico do agravado e na sua página do *Facebook* sem sua autorização.

Asseverou que essas publicações acabaram por gerar comentários ofensivos à sua imagem no *site* de relacionamento da recorrida, motivo pelo qual a retirada imediata da mídia audiovisual da reportagem feita pelo recorrido era medida que se impunha.

Disse que os "cliques" e visualizações das notícias divulgadas na páginas da *internet* do agravado geram uma remuneração direta e indireta para ele, beneficiado-se indevidamente, portanto, de sua imagem.

Aduziu que o risco de dano ou de resultado útil do processo também estariam caracterizados, uma vez que a permanência do vídeo vinculado à notícia nos meios de comunicação do recorrido continuariam expondo a imagem da agravante, submetendo-a a possibilidade de "ter ainda mais repercutida sua imagem e de ser utilizada para fins ainda mais vis, situação esta que leva a urgente necessidade de cessar o ato, com a retirada do vídeo, caso contrário o ato restará ainda mais irreversível".

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido por este Relator, que não vislumbrou o risco de dano grave, de difícil ou

impossível reparação, necessário para ensejar o deferimento da medida almejada pela parte agravante.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (pgs. 38-46), na qual alegou que não existe razão para o pedido de retirada do vídeo divulgado, uma vez que a reportagem por ele veiculada não menciona o nome da agravante, apenas noticia o fato ocorrido, sem qualquer juízo de valor.

Mencionou que "passado tanto tempo, não se verifica aumento do número de comentários/visualizações do conteúdo publicado. Devido a isto, é impossível ver caracterizado os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em questão, restando acertadas ambas as decisões que indeferiram o pedido tutelar, que deverão ser assim mantidas pela câmara julgadora".

Este é o relatório.

VOTO

Conforme se extrai do relatório, o recurso versa sobre o indeferimento de tutela de urgência com a qual a agravante pretendia que o agravado retirasse da página eletrônica de seu jornal e do site de relacionamentos *Facebook* vídeo veiculado à notícia de que uma moradora da cidade de Jaraguá do Sul fez uma declaração de amor a seu namorado no picadeiro de um circo.

Inicialmente, convém gizar que, assim como fez o Juiz da causa na decisão agravada, não cabe neste momento processual a discussão a respeito de ter o conteúdo do vídeo relevância pública ou se eventuais abalos à imagem da agravante se sobressaem ao direito que tem o agravado de noticiar e informar acerca de acontecimentos locais, pois isso é matéria de mérito e deve ser reservada para a sentença.

Neste Agravo de Instrumento analisa-se apenas se os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pretendida pela agravante no processo originário estavam ou não presentes.

Pois bem, analisando novamente os argumentos da recorrente, chega-se à mesma conclusão que foi exposta na decisão que indeferiu a liminar deste recurso.

É que não se observa o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A preocupação da recorrente de que o acesso ao vídeo pelos leitores da página eletrônica da agravada possam gerar à recorrida remuneração direta e indireta não é suficiente para configurar uma situação de urgência, quanto mais de dano para agravante.

Aliás, a par da alegação do jornal agravado – de que não é remunerado por visualizações ou "curtidas" no *Youtube*, onde o vídeo encontra-se disponibilizado –, a recorrente ainda não demonstrou que os acessos ao vídeo foram suficientes para renderem algum benefício financeiro ao recorrido.

A alegação de que a divulgação do *link* vídeo na reportagem feita pela agravada teria ocasionado manifestações ofensivas de terceiros à sua imagem também não constitui fundamento jurídico suficiente para configurar o *periculum in mora* que justifique a imediata retirada da produção audiovisual da nota jornalística, pois esses comentários que provocaram desconforto à recorrente foram publicados há mais de seis meses atrás e sequer estão na página *on line* do editorial – mas no *Facebook* do agravado –, como se verifica nas páginas 33-41 do processo na origem, não havendo informação, até este momento, de que os elogios ou zombarias ainda persistem.

Ademais, o artigo jornalístico envolvendo a recorrente não está mais entre as primeiras manchetes na sessão "Por Acaso" da versão digital do jornal do agravado, circunstância que remete à conclusão de que o vídeo em que a agravante aparece não é mais assunto que está em evidência neste momento no editorial, fazendo desaparecer a situação de urgência, necessária para o deferimento da tutela liminar pretendida.

Importante destacar que, tanto na publicação do site de relacionamento como na versão *on line* do jornal do agravado não há menção alguma sobre o nome da agravante e sequer a imagem do seu rosto é nítida o bastante para que desconhecidos possam reconhecê-la em locais públicos.

Aliás, o vídeo em si não contém exposição vexatória da agravante, que simplesmente fez uma declaração de amor ao seu companheiro. Nem mesmo as referências do agravado na publicação da mídia audiovisual contém conteúdo pejorativo que justifique a retirada do vídeo.

Na verdade, o que trouxe desconforto à recorrente não foi a divulgação do vídeo no *Facebook* e do *link* no editorial do agravado, mas aos comentários feitos por terceiros naquele site de relacionamento. Porém, sobre essas críticas não há requerimento de exclusão.

Não bastasse isso, paira fundada dúvida de como o recorrido obteve esse vídeo, pois a agravante não acusa o agravado de ter

retirado/copiado a produção audiovisual de sua página de relacionamento. Sequer está explicado quem fez a filmagem.

Logo, se a gravação foi feita em local público e de alguma forma alguém disponibilizou isso na rede mundial de computadores, deve-se concordar com o Juiz da causa que "a demandante expôs sua imagem publicamente, ao fazer a declaração de amor mencionada, razão pela qual não há como enxergar, neste momento embrionário no processo, *fumus boni iuris* em sua pretensão".

Ex positis, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar provimento a ele.